CNPJ: 33.253.730/0001-53
Visconde do Rio Branco - MG
CEP: 36520-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026 – FMH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026 – FMH

RECORRENTE: SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA.

RECORRIDAS: MCON CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA. e MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.253.730/0001-53, com sede estabelecida na forma de seus atos constitutivos, regularmente participante do certame em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e corpo de engenharia e assessoria jurídica, perante esta Colenda Comissão Especial de Avaliação, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato de avaliação, julgamento e classificação das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes, consubstanciado na decisão que classificou em primeiro lugar a empresa Moraes Bento Construtora Ltda. e deixou de consumar a desclassificação integral de propostas eivadas de nulidades absolutas, fazendo-o com fulcro nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo preenche todos os pressupostos de admissibilidade, revelando-se flagrantemente tempestivo. Os documentos técnicos, memórias de cálculo, projetos arquitetônicos e complementares, bem como as propostas das demais participantes, somente

foram disponibilizados para consulta pública no Portal Oficial de Licitações do Município de Caçador em 10 de junho de 2026.

De acordo com o regime jurídico dos contratos e licitações públicas, o prazo recursal somente se inicia a partir do momento em que a Administração assegura o amplo e irrestrito acesso aos elementos determinantes da decisão administrativa, em observância aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, tendo em vista que o acesso integral às pastas de documentos das concorrentes ocorreu em 10 de junho de 2026, o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 estende-se até o dia 15 de junho de 2026, restando demonstrada a tempestividade da presente peça protocolada nesta sexta-feira, 12 de junho de 2026.

II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O edital e o termo de referência representam a lei interna do processo licitatório, estabelecendo parâmetros rígidos e objetivos que vinculam tanto a Administração Pública promotora quanto os particulares proponentes. A estrita observância dessas regras de habilitação e julgamento técnico não constitui mero formalismo estéril; cuida-se, em verdade, de uma garantia indelével de igualdade, impessoalidade, segurança jurídica e busca pela proposta que melhor atenda aos fins sociais visados pela contratação pública.

A flexibilização de exigências técnicas estabelecidas previamente no instrumento convocatório, com a admissão de documentos extemporâneos ou projetos desconectados com a realidade local, agride frontalmente o princípio da isonomia. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça assevera que o edital atua como limite intransponível para a atuação dos agentes públicos na condução do certame :

> **STJ — RMS: 69281 CE 2022/0220291-5 — Relator: Ministro Gurgel de Faria — Publicado em DJe 19/10/2023**
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. (...)

> No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reforça o papel do edital como garantidor da isonomia e delimitador das regras do processo de contratação, que não podem sofrer mitigação voluntariosa pelo julgador administrativo :
>
> **TJ-MT — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1021870-46.2021.8.11.0041 — Relator: Maria Aparecida Ferreira Fago — Publicado em 01/12/2023**
>
> (...) 3. O edital é a lei do certame e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os administrados. (...)

Deste modo, qualquer ato que releve faltas técnicas graves ou que classifique propostas manifestamente desconformes com o termo de referência incorre em nulidade por desvio de legalidade, merecendo pronta correção por esta Comissão Especial de Avaliação.

III. DA REGULARIDADE INTEGRAL DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente, Soluções Engenharia, apresentou proposta técnica impecável, demonstrando estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e regulamentares do certame. Foram anexados tempestivamente todos os projetos arquitetônicos, complementares de engenharia, especificações, orçamentos analíticos, registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como as certidões de qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, a empresa demonstrou sólida e inquestionável capacitação técnica para o desenvolvimento de habitações populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, atestando experiência em projetos sob o método construtivo exigido e atestações de conformidade de qualidade PBQP-H e ISO 9001. A conduta técnica da Recorrente exemplifica o padrão de seriedade e diligência exigido para a contratação, contrastando de forma flagrante com a postura das demais concorrentes.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MCON CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

A empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. restou devidamente desclassificada pela ausência de documentos técnicos de apresentação obrigatória e essencial, previstos

expressamente nos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Termo de Referência. A referida concorrente deixou de apresentar os projetos arquitetônicos e complementares, a planta de implantação do conjunto, os memoriais descritivos e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT).

O saneamento ou a conversão em diligência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 destinam-se unicamente a esclarecer falhas formais pré-existentes, vedando-se de forma absoluta a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta técnica. A falta de projetos arquitetônicos e memoriais impossibilita o próprio julgamento da proposta, consistindo em vício substancial e insanável.

A tentativa de anexar tais projetos em momento posterior ao encerramento da fase de apresentação constituiria a elaboração de uma nova proposta técnica com privilégio temporal intolerável, ferindo de morte o princípio da isonomia entre as licitantes. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco assentou tese jurídica clara no sentido de que a ausência de documentos exigidos de forma cogente pelo edital acarreta a desclassificação compulsória, sendo vedado o saneamento posterior :

> **TJ-PE — APELAÇÃO CÍVEL: 0092710-36.2022.8.17.2001 — Relator: Antenor Cardoso Soares Júnior — Julgado em 12/05/2025**
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: A ausência de apresentação da planilha de composição de custos unitários, quando ocorrer expressamente pelo edital, constitui vício insanável que acarreta a desclassificação da proposta. O princípio da vinculação ao edital impede a realização de diligência para suprir requisito essencial descumprido no momento da apresentação da proposta.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região assevera que a juntada extemporânea de documentos técnicos viola a vinculação ao edital e anula a habilitação da licitante :

> **TRF-6 — AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 6007977-92.2024.4.06.0000 — Relator: Alvaro Ricardo de Souza Cruz — Publicado em 26/03/2025**

> (...) A apresentação extemporânea de documentos essenciais para habilitação em pregão eletrônico viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a validade da habilitação da licitante. A autoridade administrativa não pode admitir documentos apresentados fora do prazo previsto no edital sem comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame. (...)

Deste modo, a desclassificação da empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. é ato administrativo vinculado e imperativo, devendo ser integralmente mantida por esta Comissão, sob pena de nulidade absoluta por ofensa ao artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. DAS IRRREGULARIDADES INSANÁVEIS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA – MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

A proposta técnica classificada provisoriamente em primeiro lugar, de autoria da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., padece de múltiplos vícios substanciais que impõem sua imediata e integral desclassificação técnica.

1. Da Inexistência de Proposta Técnica Voltada ao Objeto e Município Licitado e da Quebra da Isonomia

A análise minuciosa das pranchas e documentos técnicos apresentados pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda. revela uma incongruência fática e jurídica sem precedentes na história das contratações deste Município. Conforme consta expressamente na legenda da prancha de projeto apresentada pela concorrente, o projeto refere-se a um empreendimento denominado "Residencial Unifamiliar", localizado na **Rua Projetada 35, Lote 33, Quadra Área Institucional 01, Loteamento Imperial Eco Park, no Município de Confresa, Estado de Mato Grosso**.

Consta ainda, na qualidade de proprietário do projeto e do terreno, a **Prefeitura Municipal de Confresa/MT**.

O objeto do presente Chamamento Público nº 002/2026, de forma manifestamente distinta, visa à seleção de empresa de engenharia para implantação de 129 unidades habitacionais distribuídas estritamente em dois empreendimentos situados no **Município de Caçador, Estado de Santa Catarina**, a saber:

1. Área 1 – Loteamento Renascer (82 unidades habitacionais), localizado no prolongamento da Rua Jurandir Oliveira Euriques, Bairro Nossa Senhora Salete;

2. Área 2 – Loteamento Cidade Nova – Empreendimento Vale dos Sonhos (47 unidades habitacionais).

Não se trata de mero erro material de digitação ou equívoco formal na legenda. A empresa Moraes Bento apresentou um projeto integralmente elaborado para outro ente público, em outro estado da federação, situado a milhares de quilômetros de distância, contendo diretrizes urbanísticas, topográficas e geográficas alheias à realidade de Caçador/SC.

A aceitação de tal expediente agride de morte o **Princípio da Isonomia** e da **Proposta Mais Vantajosa**. Enquanto a Recorrente envidou esforços técnicos, despendeu custos operacionais com engenheiros e arquitetos locais para analisar a topografia, insolação, ventilação e as exigências do Plano Diretor do Município de Caçador/SC, a primeira colocada limitou-se a reaproveitar um arquivo digital inútil, sem qualquer dispêndio de esforço técnico local.

Além do mais, a ausência de um projeto de implantação que contemple as 129 unidades distribuídas nos loteamentos de Caçador impossibilita a Comissão de Avaliação de exercer o julgamento objetivo do projeto. O projeto de Confresa/MT contempla apenas 33 lotes, revelando-se dimensional e geometricamente incompatível com as 129 moradias exigidas.

Por fim, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) colacionado pela Moraes Bento vincula os profissionais autores do projeto às obras de Confresa/MT. Não existe responsabilidade técnica assumida para a execução em Caçador/SC, deixando o Município sem garantia jurídica e técnica quanto à solidez e segurança das moradias projetadas.

2. Do Descumprimento das Exigências das Portarias Federais do Ministério das Cidades e da NBR 9050

O Termo de Referência incorporou de forma cogente e obrigatória as especificações e padrões construtivos estabelecidos pelas **Portarias do Ministério das Cidades (MCID) nº 725/2023, nº 488/2025 e nº 489/2025**, bem como as normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050.

A análise do projeto de autoria da Moraes Bento aponta violações severas ao Anexo III da Portaria MCID nº 725/2023:

1. **Dormitórios Subdimensionados**: O anexo exige largura mínima que permita a disposição de duas camas de solteiro (0,90 m x 1,90 m), uma mesa de cabeceira (0,50 m x 0,50 m) e um guarda-roupa (1,50 m x 0,50 m), mantendo uma circulação livre mínima entre camas de 0,80 m e demais circulações de 0,50 m. O quarto proposto por Moraes Bento possui largura de apenas 2,40 metros. Descontada a dimensão das duas camas obrigatórias (1,80 m), resta uma faixa de circulação de apenas 0,60 m, inviabilizando a disposição do mobiliário obrigatório e desrespeitando o limite federal de circulação de 0,80 m.

2. **Ausência de Acessibilidade**: O projeto não permite a inscrição do módulo de manobra para cadeira de rodas com diâmetro de 1,50 metros no banheiro, tampouco a rotação de 180° nos demais cômodos, violando as regras de acessibilidade da NBR 9050.

3. **Área de Circulação irregular:** O projeto apresetado pela empresa compreende em diversos pontos áreas de circulação irregulares, inferiores a 0,50m ou 50 centímetros, nos dormitórios.

Por tratar-se de empreendimento habitacional financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cuja liberação e contratação dependem de análise técnica preliminar dos engenheiros da Caixa Econômica Federal (CEF), a seleção de um projeto que descumpre as Portarias do Ministério das Cidades causará a rejeição sumária do empreendimento pelo banco público operador, obstaculizando a liberação das verbas e prejudicando as famílias necessitadas.

Conforme asseverou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o papel do gestor público e das empresas construtoras nos programas habitacionais do FAR atrai a responsabilidade pela integral conformidade das moradias perante os beneficiários da política pública :

> **TRF-3 — ApCiv: 50074494520184036119 — Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho — Publicado em DJEN 09/10/2023**
>
> (...) 13. Consignados precedentes recentes desta Eg; Corte Regional Federal, em consonância com o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de rechaçar a alegação do Ministério Público Federal quanto à eventual prejuízo a ser suportado pela coletividade e beneficiários do programa, mesmo sem o processo licitatório, uma vez que incumbe à CEF, na condição de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar aos autores arrendatários, imóveis em adequadas condições de habitação. (...)

Mister destacar que os erros do projeto apresentado, causam considerável redução do custo da obra e por consequência aumento de lucros da empresa.

Desse modo, a homologação de um projeto sabidamente em desconformidade com os ditames federais do MCMV representaria ato contrário à eficiência administrativa e fadado à rejeição perante a CEF, legitimando a imediata desclassificação da empresa Moraes Bento Construtora Ltda.

VI. DA EVENTUAL TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DA LICITANTE MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

Além das flagrantes e insanáveis nulidades administrativas que maculam a proposta técnica apresentada pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda., a conduta da referida licitante adentra a esfera da ilicitude penal, reclamando a imediata e rigorosa atuação desta comissão.

A apresentação deliberada de um projeto arquitetônico elaborado para o Município de Confresa/MT, de propriedade daquela municipalidade mato-grossense, como se fosse um projeto desenvolvido especificamente para o certame do Município de Caçador/SC, com o nítido intuito de induzir em erro a Comissão Especial de Avaliação e sagrar-se vencedora de um contrato público de relevante valor econômico, amolda-se, em tese, a figuras delitivas tipificadas no Código Penal Brasileiro.

1. Do Crime de Frustração do Caráter Competitivo de Licitação (Artigo 337-F do Código Penal)

A conduta da licitante Moraes Bento de utilizar-se de projeto alheio e geograficamente inaplicável para simular o cumprimento de requisitos técnicos do edital configura, em tese, o delito previsto no artigo 337-F do Código Penal (introduzido pela Lei Federal nº 14.133/2021) :

> **"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**
> **Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."**

O expediente fraudulento adotado pela empresa consiste no emprego de artifício ardiloso para burlar a concorrência leal, apresentando documento simulado que atesta falsamente a

execução e planejamento de engenharia para o solo de Caçador/SC. O dolo específico de obter vantagem indevida com a adjudicação do objeto do Chamamento Público resta evidenciado no ato de submissão da referida proposta técnica à avaliação do município.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a fraude ao caráter competitivo, mediante expedientes artificiosos que quebram a isonomia, configura o dolo essencial exigido pelo tipo penal :

> **STJ — AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0 — Relator: Ministro Ribeiro Dantas — Publicado em DJEN 07/03/2025**
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. (...) Tese de julgamento: 1. A condenação por fraude à licitação exige a demonstração do dolo específico de frustrar o caráter competitivo do certame. (...)

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao aplicar as disposições penais relativas às fraudes licitatórias, confirma que a tipificação penal instituída pelo artigo 337-F do Código Penal herdou a substância das fraudes outrora tipificadas na Lei nº 8.666/1993, assegurando a continuidade típico-normativa da punição dos atos fraudulentos nos certames públicos :

> **TRF-6 — ACR: 1007527-45.2020.4.01.3807 MG — Relator: Flavio Boson Gambogi — Publicado em 24/04/2025**
>
> (...) 4. A revogação do art. 90 da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021 não acarretou abolitio criminis, tendo sido o tipo penal transferido para o art. 337-F do CP, aplicando-se o princípio da continuidade típico-normativa. (...)

2. Do Crime de Falsidade Ideológica (Artigo 299 do Código Penal)

Configura-se igualmente, em tese, a prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, o qual pune a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao protocolar o projeto arquitetônico de Confresa/MT em Caçador/SC, omitindo de forma dolosa a realidade geográfica do projeto e inserindo elementos que induziram a Comissão a crer que se tratava de projeto adequado às diretrizes locais de Caçador/SC, a licitante alterou

substancialmente a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando lesar o direito das demais concorrentes e obter enriquecimento sem causa.

3. Do Dever de Oficiar ao Ministério Público (Artigo 40 do Código de Processo Penal)

Diante da verificação de indícios veementes de autoria e materialidade de ilícitos penais praticados no bojo de procedimento licitatório conduzido pela Administração Pública Municipal, incide o dever legal imposto a esta Comissão pelo artigo 40 do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

Embora o dispositivo mencione juízes e tribunais, a doutrina e a jurisprudência pátrias estendem tal obrigação a todas as autoridades e servidores públicos no exercício de suas funções administrativas, por força do princípio da moralidade e da legalidade.

Deste modo, requer-se expressamente que esta Ilustríssima Comissão proceda à imediata extração de cópia integral do processo administrativo, em especial da proposta e pranchas técnicas da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., encaminhando-as mediante ofício ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, especificamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, para fins de instauração de competente Inquérito Policial destinado à apuração da responsabilidade penal dos representantes legais e técnicos da referida empresa.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a inteira regularidade da proposta da Recorrente e as insanáveis irregularidades que fulminam as propostas das concorrentes MCON e Moraes Bento, requer-se a esta Ilustríssima Comissão Especial de Avaliação:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento de sua inequívoca tempestividade;
2. No mérito, o seu **provimento integral**, determinando-se:
 - **A.** A **manutenção da desclassificação técnica** da empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda., em razão da ausência absoluta de documentos técnicos

essenciais e da impossibilidade jurídica de saneamento extemporâneo, conforme vedação expressa do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

- **B.** A **reforma do julgamento de propostas técnicas** com a consequente **desclassificação integral** da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., ante o descumprimento de requisitos básicos e insuperáveis, destacando-se:
 - **I.** A inexistência de proposta de projeto arquitetônico e implantação voltada ao Município de Caçador/SC e aos loteamentos do certame, apresentando, de forma irregular e inaceitável, projeto pertencente a terceiro município situado no Estado de Mato Grosso;
 - **II.** A ausência de responsabilidade técnica (ART/RRT) dos profissionais projetistas para as áreas objeto do Chamamento em Caçador/SC;
 - **III.** A violação direta das normas dimensionais e de acessibilidade estabelecidas pelas Portarias do Ministério das Cidades nº 725/2023, nº 488/2025 e nº 489/2025, bem como pela NBR 9050, tornando o projeto juridicamente inútil e tecnicamente inexequível perante a Caixa Econômica Federal;
- **C.** O **envio de ofício e de cópia integral** das peças apresentadas pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda. ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, na Comarca de Caçador/SC, a fim de que sejam apuradas as condutas penalmente tipificadas nos artigos 337-F e 299 do Código Penal, em cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal;
- **D.** Por via de consequência, a **revisão e atualização da classificação do certame**, declarando a proposta técnica da empresa SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA. como a legítima primeira colocada e vencedora do Chamamento Público nº 002/2026 – FMH.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Visconde do Rio Branco - MG, 12 de junho de 2026.

BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619

Assinado digitalmente por BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: São Geraldo - MG
Data: 2026.06.12 16:25:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

BRUNO VELOSO DA SILVA

Engenheiro Civil – CREA MG 225722-D / CREA SC 210643-2

Administrador e Representante Técnico da Recorrente

SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA.

FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640

Assinado digitalmente por FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: São Geraldo - MG
Data: 2026.06.12 16:25:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FELIPE MARCONDES MONTEIRO

OAB/MG: 129.967

Protocolo 18- 19.342/2026

De: Lucas R. - Lucas Parizotto Rossi

Para: Arq Walmir

Data: 12/06/2026 às 17:35:24

Setores (CC):

HAB, Arq Walmir, ASH

Segue.

_

LUCAS PARIZOTTO ROSSI
Departamento de Licitações e Contratos

Protocolo 19- 19.342/2026

De: WALMIR R. - Arq Walmir

Para:

Data: 16/06/2026 às 15:58:10

Em observância aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia, informamos que toda a documentação apresentada pelas participantes do certame, bem como os atos e decisões proferidos pela Comissão nomeada por meio do Decreto nº 12.087, de 4 de dezembro de 2025, encontram-se devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo amplo acesso às informações pertinentes ao procedimento.

Considerando o recurso apresentado pela empresa Soluções Engenharia, informamos que as empresas interessadas poderão interpor contrarrazões, no prazo de 3 dias nos termos da Lei nº 14.133/2021, observado o prazo legal e as demais disposições previstas no edital e na legislação aplicável.

Atenciosamente,

Comissão específica para análise do CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026 (DECRETO 12.087, de 4 de dezembro de 2025).

–

Walmir Rigo
Arquiteto/urbanista CAU A55253-4

IPPUC - Prefeitura de Caçador-SC

Especialista em **Arquitetura Hospitalar /** Especialista em **Gestão em Saúde /** Especialista em **Biossegurança Hospitalar /** Especialista em **Vigilância Sanitária /** Especialista em **Controle da Infecção Hospitalar /Graduando em Agronomia**

Anexos:

Recurso_Administrativo_Solucoes_Engenharia_Cacador_SC_FAR.pdf

CNPJ: 33.253.730/0001-53
Visconde do Rio Branco - MG
CEP: 36520-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026 – FMH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026 – FMH

RECORRENTE: SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA.

RECORRIDAS: MCON CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA. e MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.253.730/0001-53, com sede estabelecida na forma de seus atos constitutivos, regularmente participante do certame em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e corpo de engenharia e assessoria jurídica, perante esta Colenda Comissão Especial de Avaliação, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato de avaliação, julgamento e classificação das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes, consubstanciado na decisão que classificou em primeiro lugar a empresa Moraes Bento Construtora Ltda. e deixou de consumar a desclassificação integral de propostas eivadas de nulidades absolutas, fazendo-o com fulcro nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo preenche todos os pressupostos de admissibilidade, revelando-se flagrantemente tempestivo. Os documentos técnicos, memórias de cálculo, projetos arquitetônicos e complementares, bem como as propostas das demais participantes, somente

foram disponibilizados para consulta pública no Portal Oficial de Licitações do Município de Caçador em 10 de junho de 2026.

De acordo com o regime jurídico dos contratos e licitações públicas, o prazo recursal somente se inicia a partir do momento em que a Administração assegura o amplo e irrestrito acesso aos elementos determinantes da decisão administrativa, em observância aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, tendo em vista que o acesso integral às pastas de documentos das concorrentes ocorreu em 10 de junho de 2026, o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 estende-se até o dia 15 de junho de 2026, restando demonstrada a tempestividade da presente peça protocolada nesta sexta-feira, 12 de junho de 2026.

II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O edital e o termo de referência representam a lei interna do processo licitatório, estabelecendo parâmetros rígidos e objetivos que vinculam tanto a Administração Pública promotora quanto os particulares proponentes. A estrita observância dessas regras de habilitação e julgamento técnico não constitui mero formalismo estéril; cuida-se, em verdade, de uma garantia indelével de igualdade, impessoalidade, segurança jurídica e busca pela proposta que melhor atenda aos fins sociais visados pela contratação pública.

A flexibilização de exigências técnicas estabelecidas previamente no instrumento convocatório, com a admissão de documentos extemporâneos ou projetos desconectados com a realidade local, agride frontalmente o princípio da isonomia. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça assevera que o edital atua como limite intransponível para a atuação dos agentes públicos na condução do certame :

> **STJ — RMS: 69281 CE 2022/0220291-5 — Relator: Ministro Gurgel de Faria — Publicado em DJe 19/10/2023**
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. (...)

> No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reforça o papel do edital como garantidor da isonomia e delimitador das regras do processo de contratação, que não podem sofrer mitigação voluntariosa pelo julgador administrativo :
>
> **TJ-MT — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1021870-46.2021.8.11.0041 — Relator: Maria Aparecida Ferreira Fago — Publicado em 01/12/2023**
>
> (...) 3. O edital é a lei do certame e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os administrados. (...)

Deste modo, qualquer ato que releve faltas técnicas graves ou que classifique propostas manifestamente desconformes com o termo de referência incorre em nulidade por desvio de legalidade, merecendo pronta correção por esta Comissão Especial de Avaliação.

III. DA REGULARIDADE INTEGRAL DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente, Soluções Engenharia, apresentou proposta técnica impecável, demonstrando estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e regulamentares do certame. Foram anexados tempestivamente todos os projetos arquitetônicos, complementares de engenharia, especificações, orçamentos analíticos, registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como as certidões de qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, a empresa demonstrou sólida e inquestionável capacitação técnica para o desenvolvimento de habitações populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, atestando experiência em projetos sob o método construtivo exigido e atestações de conformidade de qualidade PBQP-H e ISO 9001. A conduta técnica da Recorrente exemplifica o padrão de seriedade e diligência exigido para a contratação, contrastando de forma flagrante com a postura das demais concorrentes.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MCON CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

A empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. restou devidamente desclassificada pela ausência de documentos técnicos de apresentação obrigatória e essencial, previstos

expressamente nos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Termo de Referência. A referida concorrente deixou de apresentar os projetos arquitetônicos e complementares, a planta de implantação do conjunto, os memoriais descritivos e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT).

O saneamento ou a conversão em diligência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 destinam-se unicamente a esclarecer falhas formais pré-existentes, vedando-se de forma absoluta a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta técnica. A falta de projetos arquitetônicos e memoriais impossibilita o próprio julgamento da proposta, consistindo em vício substancial e insanável.

A tentativa de anexar tais projetos em momento posterior ao encerramento da fase de apresentação constituiria a elaboração de uma nova proposta técnica com privilégio temporal intolerável, ferindo de morte o princípio da isonomia entre as licitantes. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco assentou tese jurídica clara no sentido de que a ausência de documentos exigidos de forma cogente pelo edital acarreta a desclassificação compulsória, sendo vedado o saneamento posterior :

> **TJ-PE — APELAÇÃO CÍVEL: 0092710-36.2022.8.17.2001 — Relator: Antenor Cardoso Soares Júnior — Julgado em 12/05/2025**
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: A ausência de apresentação da planilha de composição de custos unitários, quando ocorrer expressamente pelo edital, constitui vício insanável que acarreta a desclassificação da proposta. O princípio da vinculação ao edital impede a realização de diligência para suprir requisito essencial descumprido no momento da apresentação da proposta.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região assevera que a juntada extemporânea de documentos técnicos viola a vinculação ao edital e anula a habilitação da licitante :

> **TRF-6 — AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 6007977-92.2024.4.06.0000 — Relator: Alvaro Ricardo de Souza Cruz — Publicado em 26/03/2025**

> (...) A apresentação extemporânea de documentos essenciais para habilitação em pregão eletrônico viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a validade da habilitação da licitante. A autoridade administrativa não pode admitir documentos apresentados fora do prazo previsto no edital sem comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame. (...)

Deste modo, a desclassificação da empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. é ato administrativo vinculado e imperativo, devendo ser integralmente mantida por esta Comissão, sob pena de nulidade absoluta por ofensa ao artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. DAS IRRREGULARIDADES INSANÁVEIS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA – MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

A proposta técnica classificada provisoriamente em primeiro lugar, de autoria da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., padece de múltiplos vícios substanciais que impõem sua imediata e integral desclassificação técnica.

1. Da Inexistência de Proposta Técnica Voltada ao Objeto e Município Licitado e da Quebra da Isonomia

A análise minuciosa das pranchas e documentos técnicos apresentados pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda. revela uma incongruência fática e jurídica sem precedentes na história das contratações deste Município. Conforme consta expressamente na legenda da prancha de projeto apresentada pela concorrente, o projeto refere-se a um empreendimento denominado "Residencial Unifamiliar", localizado na **Rua Projetada 35, Lote 33, Quadra Área Institucional 01, Loteamento Imperial Eco Park, no Município de Confresa, Estado de Mato Grosso**.

Consta ainda, na qualidade de proprietário do projeto e do terreno, a **Prefeitura Municipal de Confresa/MT**.

O objeto do presente Chamamento Público nº 002/2026, de forma manifestamente distinta, visa à seleção de empresa de engenharia para implantação de 129 unidades habitacionais distribuídas estritamente em dois empreendimentos situados no **Município de Caçador, Estado de Santa Catarina**, a saber:

1. Área 1 – Loteamento Renascer (82 unidades habitacionais), localizado no prolongamento da Rua Jurandir Oliveira Euriques, Bairro Nossa Senhora Salete;

2. Área 2 – Loteamento Cidade Nova – Empreendimento Vale dos Sonhos (47 unidades habitacionais).

Não se trata de mero erro material de digitação ou equívoco formal na legenda. A empresa Moraes Bento apresentou um projeto integralmente elaborado para outro ente público, em outro estado da federação, situado a milhares de quilômetros de distância, contendo diretrizes urbanísticas, topográficas e geográficas alheias à realidade de Caçador/SC.

A aceitação de tal expediente agride de morte o **Princípio da Isonomia** e da **Proposta Mais Vantajosa**. Enquanto a Recorrente envidou esforços técnicos, despendeu custos operacionais com engenheiros e arquitetos locais para analisar a topografia, insolação, ventilação e as exigências do Plano Diretor do Município de Caçador/SC, a primeira colocada limitou-se a reaproveitar um arquivo digital inútil, sem qualquer dispêndio de esforço técnico local.

Além do mais, a ausência de um projeto de implantação que contemple as 129 unidades distribuídas nos loteamentos de Caçador impossibilita a Comissão de Avaliação de exercer o julgamento objetivo do projeto. O projeto de Confresa/MT contempla apenas 33 lotes, revelando-se dimensional e geometricamente incompatível com as 129 moradias exigidas.

Por fim, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) colacionado pela Moraes Bento vincula os profissionais autores do projeto às obras de Confresa/MT. Não existe responsabilidade técnica assumida para a execução em Caçador/SC, deixando o Município sem garantia jurídica e técnica quanto à solidez e segurança das moradias projetadas.

2. Do Descumprimento das Exigências das Portarias Federais do Ministério das Cidades e da NBR 9050

O Termo de Referência incorporou de forma cogente e obrigatória as especificações e padrões construtivos estabelecidos pelas **Portarias do Ministério das Cidades (MCID) nº 725/2023, nº 488/2025 e nº 489/2025**, bem como as normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050.

A análise do projeto de autoria da Moraes Bento aponta violações severas ao Anexo III da Portaria MCID nº 725/2023:

1. **Dormitórios Subdimensionados**: O anexo exige largura mínima que permita a disposição de duas camas de solteiro (0,90 m x 1,90 m), uma mesa de cabeceira (0,50 m x 0,50 m) e um guarda-roupa (1,50 m x 0,50 m), mantendo uma circulação livre mínima entre camas de 0,80 m e demais circulações de 0,50 m. O quarto proposto por Moraes Bento possui largura de apenas 2,40 metros. Descontada a dimensão das duas camas obrigatórias (1,80 m), resta uma faixa de circulação de apenas 0,60 m, inviabilizando a disposição do mobiliário obrigatório e desrespeitando o limite federal de circulação de 0,80 m.

2. **Ausência de Acessibilidade**: O projeto não permite a inscrição do módulo de manobra para cadeira de rodas com diâmetro de 1,50 metros no banheiro, tampouco a rotação de 180° nos demais cômodos, violando as regras de acessibilidade da NBR 9050.

3. **Área de Circulação irregular:** O projeto apresetado pela empresa compreende em diversos pontos áreas de circulação irregulares, inferiores a 0,50m ou 50 centímetros, nos dormitórios.

Por tratar-se de empreendimento habitacional financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cuja liberação e contratação dependem de análise técnica preliminar dos engenheiros da Caixa Econômica Federal (CEF), a seleção de um projeto que descumpre as Portarias do Ministério das Cidades causará a rejeição sumária do empreendimento pelo banco público operador, obstaculizando a liberação das verbas e prejudicando as famílias necessitadas.

Conforme asseverou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o papel do gestor público e das empresas construtoras nos programas habitacionais do FAR atrai a responsabilidade pela integral conformidade das moradias perante os beneficiários da política pública :

> **TRF-3 — ApCiv: 50074494520184036119 — Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho — Publicado em DJEN 09/10/2023**
>
> (...) 13. Consignados precedentes recentes desta Eg; Corte Regional Federal, em consonância com o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de rechaçar a alegação do Ministério Público Federal quanto à eventual prejuízo a ser suportado pela coletividade e beneficiários do programa, mesmo sem o processo licitatório, uma vez que incumbe à CEF, na condição de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar aos autores arrendatários, imóveis em adequadas condições de habitação. (...)

Mister destacar que os erros do projeto apresentado, causam considerável redução do custo da obra e por consequência aumento de lucros da empresa.

Desse modo, a homologação de um projeto sabidamente em desconformidade com os ditames federais do MCMV representaria ato contrário à eficiência administrativa e fadado à rejeição perante a CEF, legitimando a imediata desclassificação da empresa Moraes Bento Construtora Ltda.

VI. DA EVENTUAL TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DA LICITANTE MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

Além das flagrantes e insanáveis nulidades administrativas que maculam a proposta técnica apresentada pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda., a conduta da referida licitante adentra a esfera da ilicitude penal, reclamando a imediata e rigorosa atuação desta comissão.

A apresentação deliberada de um projeto arquitetônico elaborado para o Município de Confresa/MT, de propriedade daquela municipalidade mato-grossense, como se fosse um projeto desenvolvido especificamente para o certame do Município de Caçador/SC, com o nítido intuito de induzir em erro a Comissão Especial de Avaliação e sagrar-se vencedora de um contrato público de relevante valor econômico, amolda-se, em tese, a figuras delitivas tipificadas no Código Penal Brasileiro.

1. Do Crime de Frustração do Caráter Competitivo de Licitação (Artigo 337-F do Código Penal)

A conduta da licitante Moraes Bento de utilizar-se de projeto alheio e geograficamente inaplicável para simular o cumprimento de requisitos técnicos do edital configura, em tese, o delito previsto no artigo 337-F do Código Penal (introduzido pela Lei Federal nº 14.133/2021) :

> **"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**
> **Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."**

O expediente fraudulento adotado pela empresa consiste no emprego de artifício ardiloso para burlar a concorrência leal, apresentando documento simulado que atesta falsamente a

execução e planejamento de engenharia para o solo de Caçador/SC. O dolo específico de obter vantagem indevida com a adjudicação do objeto do Chamamento Público resta evidenciado no ato de submissão da referida proposta técnica à avaliação do município.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a fraude ao caráter competitivo, mediante expedientes artificiosos que quebram a isonomia, configura o dolo essencial exigido pelo tipo penal :

> **STJ — AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0 — Relator: Ministro Ribeiro Dantas — Publicado em DJEN 07/03/2025**
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. (...) Tese de julgamento: 1. A condenação por fraude à licitação exige a demonstração do dolo específico de frustrar o caráter competitivo do certame. (...)

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao aplicar as disposições penais relativas às fraudes licitatórias, confirma que a tipificação penal instituída pelo artigo 337-F do Código Penal herdou a substância das fraudes outrora tipificadas na Lei nº 8.666/1993, assegurando a continuidade típico-normativa da punição dos atos fraudulentos nos certames públicos :

> **TRF-6 — ACR: 1007527-45.2020.4.01.3807 MG — Relator: Flavio Boson Gambogi — Publicado em 24/04/2025**
>
> (...) 4. A revogação do art. 90 da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021 não acarretou abolitio criminis, tendo sido o tipo penal transferido para o art. 337-F do CP, aplicando-se o princípio da continuidade típico-normativa. (...)

2. Do Crime de Falsidade Ideológica (Artigo 299 do Código Penal)

Configura-se igualmente, em tese, a prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, o qual pune a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao protocolar o projeto arquitetônico de Confresa/MT em Caçador/SC, omitindo de forma dolosa a realidade geográfica do projeto e inserindo elementos que induziram a Comissão a crer que se tratava de projeto adequado às diretrizes locais de Caçador/SC, a licitante alterou

substancialmente a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando lesar o direito das demais concorrentes e obter enriquecimento sem causa.

3. Do Dever de Oficiar ao Ministério Público (Artigo 40 do Código de Processo Penal)

Diante da verificação de indícios veementes de autoria e materialidade de ilícitos penais praticados no bojo de procedimento licitatório conduzido pela Administração Pública Municipal, incide o dever legal imposto a esta Comissão pelo artigo 40 do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

Embora o dispositivo mencione juízes e tribunais, a doutrina e a jurisprudência pátrias estendem tal obrigação a todas as autoridades e servidores públicos no exercício de suas funções administrativas, por força do princípio da moralidade e da legalidade.

Deste modo, requer-se expressamente que esta Ilustríssima Comissão proceda à imediata extração de cópia integral do processo administrativo, em especial da proposta e pranchas técnicas da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., encaminhando-as mediante ofício ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, especificamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, para fins de instauração de competente Inquérito Policial destinado à apuração da responsabilidade penal dos representantes legais e técnicos da referida empresa.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a inteira regularidade da proposta da Recorrente e as insanáveis irregularidades que fulminam as propostas das concorrentes MCON e Moraes Bento, requer-se a esta Ilustríssima Comissão Especial de Avaliação:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento de sua inequívoca tempestividade;
2. No mérito, o seu **provimento integral**, determinando-se:
 - **A.** A **manutenção da desclassificação técnica** da empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda., em razão da ausência absoluta de documentos técnicos

essenciais e da impossibilidade jurídica de saneamento extemporâneo, conforme vedação expressa do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

- **B.** A **reforma do julgamento de propostas técnicas** com a consequente **desclassificação integral** da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., ante o descumprimento de requisitos básicos e insuperáveis, destacando-se:
 - **I.** A inexistência de proposta de projeto arquitetônico e implantação voltada ao Município de Caçador/SC e aos loteamentos do certame, apresentando, de forma irregular e inaceitável, projeto pertencente a terceiro município situado no Estado de Mato Grosso;
 - **II.** A ausência de responsabilidade técnica (ART/RRT) dos profissionais projetistas para as áreas objeto do Chamamento em Caçador/SC;
 - **III.** A violação direta das normas dimensionais e de acessibilidade estabelecidas pelas Portarias do Ministério das Cidades nº 725/2023, nº 488/2025 e nº 489/2025, bem como pela NBR 9050, tornando o projeto juridicamente inútil e tecnicamente inexequível perante a Caixa Econômica Federal;
- **C.** O **envio de ofício e de cópia integral** das peças apresentadas pela empresa Moraes Bento Construtora Ltda. ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, na Comarca de Caçador/SC, a fim de que sejam apuradas as condutas penalmente tipificadas nos artigos 337-F e 299 do Código Penal, em cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal;
- **D.** Por via de consequência, a **revisão e atualização da classificação do certame**, declarando a proposta técnica da empresa SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA. como a legítima primeira colocada e vencedora do Chamamento Público nº 002/2026 – FMH.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Visconde do Rio Branco - MG, 12 de junho de 2026.

BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619

Assinado digitalmente por BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=BRUNO VELOSO DA SILVA:11449117619
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: São Geraldo - MG
Data: 2026.06.12 16:25:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

BRUNO VELOSO DA SILVA

Engenheiro Civil – CREA MG 225722-D / CREA SC 210643-2

Administrador e Representante Técnico da Recorrente

SOLUÇÕES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVÊNIOS LTDA.

FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640

Assinado digitalmente por FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=FELIPE MARCONDES MONTEIRO:01214040640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: São Geraldo - MG
Data: 2026.06.12 16:25:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FELIPE MARCONDES MONTEIRO

OAB/MG: 129.967

Protocolo 20- 19.342/2026

De: WALMIR R. - Arq Walmir

Para:

Data: 30/06/2026 às 17:09:35

Boa tarde

Segue o parecer da Comissão específica para análise do CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026 (DECRETO 12.087, de 4 de dezembro de 2025) e da Procuradoria Geral do Município de Caçador relativo ao certa acima mencionado.

Em observância aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia, informamos que toda a documentação apresentada pelas participantes do certame, bem como os atos e decisões proferidos pela Comissão nomeada por meio do Decreto nº 12.087, de 4 de dezembro de 2025, encontram-se devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo amplo acesso às informações pertinentes ao procedimento.

Saudações Cordiais

–

Walmir Rigo
Arquiteto/urbanista CAU A55253-4

IPPUC - Prefeitura de Caçador-SC

Especialista em **Arquitetura Hospitalar /** Especialista em **Gestão em Saúde /** Especialista em **Biossegurança Hospitalar /** Especialista em **Vigilância Sanitária /** Especialista em **Controle da Infecção Hospitalar /Graduando em Agronomia**

Anexos:

Parecer_Final_Chamamento_Publico.pdf

COMISSÃO DE SELEÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

RECORRENTE: SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. em face da decisão desta Comissão de Seleção que, pautada nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, deu provimento ao recurso anterior da empresa MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA., autorizando o saneamento de sua proposta de preços mediante a juntada do Anexo II no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em suas razões recursais, a recorrente SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. sustenta, em síntese, que a concessão de prazo para a apresentação de documento ausente configura burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violação à isonomia e ao julgamento objetivo. Alega que a ausência do Anexo II no momento da abertura dos envelopes constituía vício insanável e insanado, requerendo a reforma da decisão para que a empresa MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. seja definitivamente desclassificada do certame.

Intimada para manifestação, a recorrida MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Argumenta que a decisão da comissão é perfeitamente legal e fundamentada nas regras expressas do próprio edital, que autorizam o saneamento de erros materiais e a realização de diligências (Itens 4.4, alínea "A", 4.5.2 e 15.6). Destaca que cumpriu rigorosamente a diligência de saneamento, acostando o Anexo II preenchido e assinado dentro do prazo assinalado de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso tenha importado em alteração de valores, visto que os preços são integralmente tabelados e predeterminados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV-FAR). Pleiteia, assim, o desprovimento do recurso da concorrente.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto por SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. é próprio, foi manejado por parte legítima e atende aos requisitos de tempestividade processual. Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas por MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. foram protocoladas dentro do prazo legal. Ambas as peças são conhecidas por esta comissão, que passa ao exame do mérito da controvérsia.

3. MÉRITO ADMINISTRATIVO

3.1. Da correção da proposta (Anexo II) e da igualdade entre as empresas

A reclamação da recorrente SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. contra o prazo dado para a entrega do Anexo II não tem razão. A comissão agiu de acordo com as regas do edital. O item 4.5.2 do edital diz claramente que a comissão pode corrigir erros ou falhas que não mudem a validade e a essência da proposta.

Além disso, os Itens 4.4, alínea "A", e 15.6 autorizam a comissão a pedir documentos para complementar o processo, desde que sejam informações sobre fatos que já existiam antes da abertura das propostas.

Como este Chamamento Público segue as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, os valores das casas são fixos e não podem ser alterados: R$ 154.000,00 por habitação, somando o total de R$ 19.866.000,00.

Não havia disputa de preços entre as empresas. A entrega do Anexo II serviu apenas como uma formalidade para a empresa declarar que aceitava esses valores fixos. Essa mesma concordância já constava em outros documentos que a empresa entregou no envelope original, como a Declaração Unificada e o Requerimento de Habilitação.

Assim, a entrega do documento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corrigiu a falha sem dar nenhuma vantagem para a MORAES BENTO. Excluir a empresa do processo por causa de um papel que faltava seria um apego exagerado às formalidades, prejudicando o interesse do município em obter a melhor contratação.

3.2. Da desclassificação da empresa MCON (Pedido A)

A recorrente pede que a comissão se posicione sobre a situação da empresa MCON CONSTRUÇÔES E PRÉ MOLDADO LTDA.

A comissão confirma que a MCON foi desclassificada de forma correta. A empresa não apresentou o projeto arquitetônico da casa, que é um documento técnico obrigatório para avaliar e pontuar as propostas conforme o Anexo III do Edital. A falta desse projeto é um erro grave que impede a avaliação da proposta técnica, não sendo possível corrigir essa falha depois da abertura dos envelopes.

3.3. Do projeto adaptado e das regras de acessibilidade (Pedido B)

A recorrente pede a desclassificação da MORAES BENTO alegando problemas técnicos na concepção do projeto. As alegações não procedem pelos seguintes motivos:

a) O edital não exige projeto executivo adaptado localmente nesta fase de chamamento, mas sim comprovação de acervo e modelo de proposta técnica. A elaboração dos projetos definitivos e a emissão das respectivas ARTs locais, vinculadas a Caçador, são obrigações da fase posterior de contratação (Itens 5.1 e 5.3 do Edital).

b) A análise minuciosa de conformidade técnica com as Portarias do Ministério das Cidades e com a NBR 9050 é de competência exclusiva da Caixa Econômica Federal (agente operadora do FAR) no momento da contratação (item 5.3 do Edital). Eventuais ajustes dimensionais são resolvidos em sede de detalhamento do projeto junto ao banco.

3.4. Da ausência de fraude ou falsidade no projeto (Pedido C)

A recorrente afirma que o projeto da MORAES BENTO seria falso ou irregular porque traz a indicação de outra cidade (“Confresa/MT”).

Não há sinal de fraude ou mentira no documento. O projeto apresentado traz escrito de forma clara em sua legenda que a origem é “Confesa/MT”, o que demonstra que ele foi usado apenas como um modelo de referência técnica. Isso é aceitável nesta fase paa demonstrar a capacidade da empresa. Ao que parece, não houve intenção de enganar a Prefeitura. Além disso, a apuração de crimes não faz parte das atribuições desta comissão de seleção.

3.5. Do pedido de classificação da recorrente (Pedido D)

Como todos os pedidos para desclassificar a empresa MORAES BENTO CONTRUTORA LTDA. foram rejeitados, fica também negado o pedido da SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA., para ser declarada a vencedora do processo.

4. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Comissão de Seleção** do Fundo Municipal de Habitação, decide por:

a) receber o recurso interposto por Soluções Engenharia Ltda., e, no mérito, negar o que foi pedido;

b) acolher integralmente as contrarrazões apresentadas por Moraes Bento Construtora Ltda., mantendo hígido o ato que determinou sua reintegração ao certame e validando o saneamento documental do Anexo II tempestivamente efetivado;

c) confirmar a desclassificação da empresa MCON Construção e Pré Moldado Ltda. por não ter entregado o projeto técnico obrigatório;

d) dar andamento às próximas etapas do Chamamento Público nº 002/2026, encaminhando os autos à autoridade superior para homologação da presente decisão.

Caçador/SC, 24 de maio de 2026.

Comissão de análise das propostas:

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA FERREIRA
Data: 24/06/2026 15:48:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Carolina Ferreira

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANA MARQUES
Data: 24/06/2026 16:03:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciana Marques

Walmir Rigo
Assinado de forma digital por Walmir Rigo
Dados: 2026.06.24 15:44:01 -03'00'

Walmir Rigo

PARECER Nº 161/2026

ASSUNTO: Chamamento público Minha Casa Minha Vida

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Caçador, com o objetivo de analisar a regularidade jurídica dos atos praticados pela Comissão de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 002/2026. O certame destina-se à seleção de empresas da construção civil para a implantação de 129 unidades habitacionais de interesse social vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV-FAR), divididas entre o Loteamento Renascer e o Loteamento Cidade Nova/Vale dos Sonhos, com valor estimado de R$ 19.866.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais).

A controvérsia central do procedimento gira em torno da legalidade da decisão que permitiu à empresa Moraes Bento Construtora Ltda. apresentar o "Anexo II – Proposta de Preço" após a abertura dos envelopes.

Ao analisar o instrumento convocatório, constata-se que o Chamamento Público adota o modelo de credenciamento e adesão, com "Modo de Disputa: Não se aplica". Os valores de venda das unidades habitacionais unifamiliares são inteiramente predeterminados pelo Programa Minha Casa Minha Vida no patamar fixo de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), resultando em um teto global inalterável de R$ 19.866.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais).

Nessa modalidade de seleção, não existe concorrência financeira ou disputa de preços entre os proponentes. O Anexo II representa uma peça de caráter estritamente formal, destinada a registrar a adesão da empresa aos preços e condições gerais já tabelados pela administração pública.

A empresa Moraes Bento Construtora Ltda. anexou em seu envelope original de habilitação o Requerimento de Habilitação e a Declaração Unificada assinados digitalmente, nos quais expressou que se sujeitava integralmente às regras do edital e aceitava suas condições econômicas. Assim, a manifestação de vontade e o compromisso financeiro com o preço fixado já estavam materialmente demonstrados na abertura do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o princípio da vedação ao formalismo excessivo e prioriza a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. O artigo 12, inciso III, da referida norma estabelece que o desatendimento de exigências formais que não impeçam a compreensão do conteúdo da proposta ou a aferição das qualificações da licitante não importará em sua exclusão do processo de contratação.

O saneamento realizado pela Comissão de Seleção, com fulcro nos Itens 4.4, alínea "A", 4.5.2 e 15.6 do Edital, não permitiu a inserção de documento novo com conteúdo inexistente. A medida apenas formalizou um compromisso financeiro que a licitante já havia assumido expressamente em outros documentos originais de seu envelope. A concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega física do formulário preenchido sanou a irregularidade formal de layout sem comprometer a igualdade de condições entre as concorrentes, uma vez que a empresa Soluções Engenharia Ltda. não sofreu qualquer prejuízo em sua avaliação de preços, também tabelada no mesmo patamar.

Portanto, a decisão de saneamento tomada pela comissão está em perfeita sintonia com a Lei Federal nº 14.133/2021 e atende ao interesse público de manter no certame uma empresa com robusta qualificação técnica certificada.

Já a empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. foi desclassificada em decorrência da não apresentação do projeto arquitetônico da unidade habitacional unifamiliar.

Diferentemente do ocorrido com a primeira colocada, a ausência de projeto arquitetônico completo representa vício substancial e insanável nesta fase. O projeto arquitetônico constitui a própria essência da proposta técnica e é indispensável para que a Comissão de Seleção possa avaliar, medir e pontuar os critérios descritos no Anexo III do Edital, como a oferta de metragem útil e as áreas por cômodo.

O artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, citado no bojo do recurso apresentado, proíbe expressamente a realização de diligência destinada a incluir documento que deveria constar originalmente da proposta técnica e que seja essencial para o julgamento do certame. Permitir a entrega extemporânea de um projeto arquitetônico completo após a abertura dos envelopes violaria o princípio da isonomia, pois concederia à referida licitante tempo adicional para elaborar suas soluções de engenharia, em detrimento das demais concorrentes que as apresentaram no prazo regulamentar.

Desta forma, a desclassificação da empresa MCON foi ato administrativo vinculado e correto, não comportando qualquer reforma ou conversão em diligência de saneamento.

A recorrente Soluções Engenharia Ltda. insurge-se contra a proposta técnica

da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., alegando que a concorrente utilizou projeto arquitetônico elaborado para o Município de Confresa, no Estado de Mato Grosso, e que este possuiria incompatibilidades com as portarias federais do Ministério das Cidades e com as normas de acessibilidade da NBR 9050.

As objeções técnicas apresentadas não possuem o condão de desclassificar a proposta vencedora na fase de julgamento do Chamamento Público, pelos seguintes fundamentos:

a) O edital do Chamamento Público nº 002/2026 não exige a apresentação de projeto executivo totalmente adaptado, personalizado ou com implantação topográfica específica nos terrenos do Município de Caçador/SC durante a fase inicial de seleção. O certame busca selecionar empresas com base em sua capacidade de engenharia e na oferta de um modelo referencial técnico de habitação;

b) Conforme estabelecem os Itens 5.1, alínea "b", e 5.3 do Edital, a obrigação de elaborar todos os projetos executivos detalhados, urbanísticos, topográficos e de infraestrutura, bem como a emissão das respectivas ARTs e RRTs locais para Caçador/SC, recai unicamente sobre a empresa que for selecionada, sendo etapa a ser cumprida após a fase de classificação;

c) A análise minuciosa, definitiva e de mérito sobre as dimensões de cômodos, rotas de acessibilidade para cadeirantes de acordo com a NBR 9050 e adequação às Portarias do Ministério das Cidades cabe exclusivamente ao agente financeiro operador do fundo (Caixa Econômica Federal - CEF), conforme expressa previsão do Item 5.3 do instrumento convocatório.

A própria recorrente aponta em sua peça recursal que a contratação e a liberação das verbas públicas federais dependem de parecer técnico de engenharia emitido pelos profissionais da Caixa Econômica Federal. Logo, qualquer desconformidade dimensional ou necessidade de ajuste no projeto referencial será objeto de correção técnica obrigatória perante o banco federal no momento do desenvolvimento do projeto executivo final. Utilizar tais argumentos para excluir sumariamente a proposta técnica violaria a vinculação ao edital, que reservou expressamente tais análises para a fase posterior de contratação.

Esta Procuradoria avaliou as imputações relativas à suposta prática dos crimes de fraude ao caráter competitivo de licitação (artigo 337-F do Código Penal) e de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) levantadas pela recorrente contra os representantes da empresa Moraes Bento Construtora Ltda.

Não há nos autos qualquer elemento mínimo que aponte para a ocorrência de fraudes ou atos ilícitos na esfera criminal. O projeto de engenharia apresentado pela

primeira colocada traz registrado de forma explícita em sua legenda identificadora que se trata de obra vinculada ao "Loteamento Imperial Eco Park, Confresa-MT" e de propriedade daquela municipalidade.

O crime de falsidade ideológica exige o dolo de ocultar ou alterar a verdade sobre fato relevante. No caso, a transparência na indicação de autoria e da origem do projeto-modelo na própria prancha afasta qualquer intenção de induzir a comissão municipal em erro. A empresa utilizou um modelo técnico de habitação aprovado e executado em outro município como prova de sua capacidade técnica de engenharia, conduta comum em chamamentos públicos dessa natureza.

Ademais, conforme delimitado pela Comissão de Seleção, a instância de licitação é de natureza estritamente administrativa, não possuindo competência para promover investigações ou persecuções criminais sem a existência de indícios mínimos de materialidade. Inexiste, portanto, o dever de oficiar ao Ministério Público com base no artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão da manifesta ausência de justa causa.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Caçador emite Parecer Jurídico Opinativo pela total regularidade e higidez dos atos praticados pela Comissão de Seleção no curso do Chamamento Público nº 002/2026.

Recomenda-se o encaminhamento ao Gabinete do Sr. Prefeito, para:

a) O desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa Soluções Engenharia e Consultoria em Projetos e Convênios Ltda., mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

b) A manutenção da classificação final que declarou a empresa Moraes Bento Construtora Ltda. como vencedora da fase de julgamento técnico por ter atingido a pontuação de 25 pontos;

c) A regular homologação do resultado final da referida fase do certame pela Autoridade Superior, autorizando o prosseguimento do processo administrativo para as etapas subsequentes de contratação e envio dos projetos ao agente financeiro operador (Caixa Econômica Federal).

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir.

Caçador (SC), 29 de junho de 2026.

LUCAS FILIPINI CHAVES

Assinado de forma digital por LUCAS FILIPINI CHAVES
Dados: 2026.06.29 11:03:12 -03'00'

Lucas Filipini Chaves
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 41.435/2025
OAB/SC 67.400